

de Abril, é aumentado do lugar constante do mapa anexo ao presente diploma.

2.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Habitação, Obras Públicas e Transportes e da Reforma Administrativa, 16 de Dezembro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Engenheiro técnico principal	F

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 4/83**

de 3 de Janeiro

Ao abrigo do disposto nos artigos 8.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 418/73, de 21 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 397/77, de 17 de Setembro:

Manda o Governo da República, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

O n.º 1 do artigo 23.º da Portaria n.º 564/80, de 4 de Setembro, alterado pelo n.º 1.º da Portaria

Grupo	Carreira	Número de lugares	Categoria	Letra
2 — Pessoal técnico superior	—	47	Técnico superior de 1.ª classe	E
		30	Técnico superior de 2.ª classe	G

Secretaria de Estado da Segurança Social, 7 de Dezembro de 1982. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix*.

MINISTÉRIO DA REFORMA ADMINISTRATIVA**Portaria n.º 6/83**

de 3 de Janeiro

Os Estatutos da Carreira Docente Universitária, da Carreira de Investigação Científica, da Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico, bem como os das Carreiras Médicas vieram consagrar nas suas disposições o regime da dedicação exclusiva.

n.º 824/82, de 30 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 23.º**(Objecto)**

1 — O presente capítulo abrange os estudantes a que se referem as alíneas c), d) e f) do n.º 2 do artigo 3.º, bem como os estudantes que em 30 de Abril residam comprovadamente no território de Macau, em companhia de seus pais ou encarregados de educação, e que aí terminem a habilitação necessária ao ingresso no ensino superior, e os bolsiros, em Portugal, das autoridades deste território.

Ministério da Educação, 15 de Dezembro de 1982. — O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL****Portaria n.º 5/83**

de 3 de Janeiro

A fim de dar execução ao despacho de 12 de Março de 1982 do Ministro dos Assuntos Sociais, recaído no parecer n.º 22/81, de 11 de Fevereiro de 1982, dos Serviços de Contencioso do Ministério dos Assuntos Sociais, e no uso dos poderes conferidos pelo n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 519-Q2/79, de 29 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 37/80, de 31 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, que seja alterado, nos termos seguintes, o quadro de pessoal do Instituto da Família e Acção Social, aprovado pela Portaria n.º 529/80, de 19 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 45/81, de 11 de Janeiro, 744/81, de 29 de Agosto, 57/82, de 13 de Janeiro, e 88/82, de 20 de Janeiro:

Com tal regime pretende-se obter do pessoal que a ele adira uma concentração e dedicação totais ao exercício das funções e actividades compreendidas nos conteúdos funcionais das respectivas categorias.

Daí que, nos termos legais, a opção pelo regime de dedicação exclusiva esteja dependente da apresentação de uma declaração de renúncia ao desempenho de outras funções remuneradas, públicas ou privadas, incluindo o exercício de profissão liberal.

Ora, os diplomas que consagraram o regime de dedicação exclusiva não contêm normas que permitam ao

Estado e às instituições aferir das condições de cumprimento dos compromissos assumidos no âmbito de tal regime, factor que importa corrigir a fim de que não se frustem, na prática, os objectivos prosseguidos pelo legislador.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O pessoal integrado em carreiras em cuja regulamentação se preveja a possibilidade do seu exercício em regime de dedicação exclusiva, caso deseje optar por este regime, entregará, na instituição a que esteja vinculado, a correspondente declaração de renúncia.

2 — A entrega da declaração de renúncia, prevista no número anterior, deverá ter lugar até 31 de Dezembro do ano anterior àquele a que a declaração respeita.

Art. 2.º — 1 — A duração do regime de dedicação exclusiva é, para efeitos do presente diploma, anual, iniciando-se o respectivo período em 1 de Janeiro de cada ano.

2 — Na sequência do disposto no número anterior, o funcionário ou agente que deseje denunciar o compromisso de renúncia antes do termo do período de dedicação exclusiva a que respeita, mas após o seu início, poderá fazê-lo desde que reponha os subsídios complementares recebidos de Janeiro até à data da denúncia.

Art. 3.º — 1 — Até 31 de Dezembro do ano seguinte àquele em que esteve em regime de dedicação exclusiva, o pessoal referido no artigo 1.º do presente diploma entregará, nos serviços competentes da instituição a que estava vinculado, cópia da declaração do imposto complementar relativa ao ano em que esteve em regime de dedicação exclusiva, devidamente autenticada pela respectiva repartição de finanças.

2 — Quando da declaração do imposto complementar constem outros rendimentos para além dos correspondentes ao respectivo vencimento e subsídio complementar, os interessados farão entrega dos documentos necessários à identificação e prova desses rendimentos.

Art. 4.º — 1 — O não cumprimento do disposto no artigo anterior ou a violação do compromisso de renúncia assumido para efeitos de opção pelo regime de dedicação exclusiva implica a reposição dos subsídios complementares recebidos ao abrigo do referido regime, bem como a instauração de procedimento disciplinar.

2 — Sem prejuízo de outras excepções legalmente consagradas, não envolve quebra de declaração de renúncia a percepção das remunerações decorrentes de:

- a) Pagamento de direitos de autor;
- b) Realização de conferências, palestras, cursos breves e outras actividades análogas;
- c) Gratificação pelo desempenho de funções directivas ou consultivas em órgãos da instituição a que pertença;
- d) Ajudas de custo;
- e) Despesas de deslocação.

Art. 5.º O presente diploma entra imediatamente em vigor, com salvaguarda das situações constituídas até ao presente, que se manterão até 31 de Dezembro de 1982.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Novembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

Promulgado em 13 de Dezembro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Resolução n.º 1/83/A

Considerando que a Assembleia Regional aprovou em tempo oportuno o plano a médio prazo para 1981-1984, o qual no seu programa n.º 23 contempla o desenvolvimento agro-pecuário da ilha do Pico;

Considerando que as condições do financiamento destinado a dar cobertura ao referido programa são vantajosas para a Região, a Assembleia Regional dos Açores resolve, nos termos dos artigos 229.º, alínea e), da Constituição, e 26.º, n.º 1, alínea h), e 87.º, n.º 2, da Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto, autorizar o Governo Regional dos Açores a contrair um empréstimo externo, amortizável, até ao montante de 16 milhões de marcos alemães, a conceder pelo *Kreditanstalt für Wiederaufbau*, nas seguintes condições gerais:

- 1) O empréstimo destina-se a financiar o programa n.º 23 — desenvolvimento agro-pecuário do Pico — constante do plano a médio prazo para 1981-1984;
- 2) O empréstimo será concedido ao abrigo do acordo de cooperação financeira luso-alemã, com uma taxa de juro de 4,5 % ao ano e comissão de compromisso de 0,25 % ao ano;
- 3) O empréstimo será amortizado em 30 semestralidades, com um período de carência de 5 anos;
- 4) O referido empréstimo deverá ser garantido por aval do Estado;
- 5) As restantes condições a estabelecer para o empréstimo serão fixadas pelo Governo Regional dos Açores.

Aprovada pela Assembleia Regional dos Açores em 26 de Novembro de 1982.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Álvaro Monjardino*.